



REFERENTE AO CONTRATO Nº 2019/09.10.09

**S I M**

**TERMO DE RESCISÃO  
CONTRATUAL QUE ENTRE SI  
FAZEM O MUNICÍPIO DE  
QUIXADÁ, ATRAVÉS DA  
SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO, COM A  
EMPRESA RÁDIO CULTURA DE  
QUIXADÁ LTDA, NAS  
CONDIÇÕES ABAIXO  
PACTUADAS:**

O Município de Quixadá, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Tabelião Enéas, 649, Altos, Centro, Quixadá/CE, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 23.444.748/0001-89, através da Secretaria de Administração, neste ato representada pela Secretária de Administração, a Roberta Glicya de Sá Felix, doravante denominado de **CONTRATANTE**, no final assinado, e do outro lado, a empresa RÁDIO CULTURA DE QUIXADÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº sob o nº 23.552.250/0001-30, localizada à Rua Francisco de A. Brasileiro, 213, Quixadá-Ce, por seu representante legal, o Sr. Pablo Nogueira Anselmo, portador do CPF nº 018.901.083-59, doravante denominada de **CONTRATADA**, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolvem rescindir o contrato, oriundo do Processo de CHAMADA PÚBLICA nº 2019/003DUG, Contrato nº **2019/09.10.09**, cujo objeto é a Contratação da RÁDIO CULTURA DE QUIXADÁ LTDA, Emissora de Rádio para divulgação de matérias e publicidade institucional que atendam as necessidades da Secretaria de Administração.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

A presente rescisão contratual fundamenta-se no art. 78 inciso XII e 79 inciso I da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores, e conforme previsto na cláusula nona do respectivo contrato.

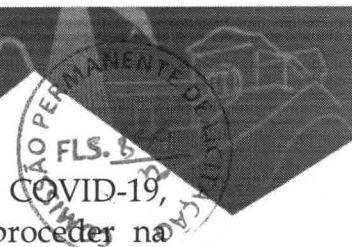
**JUSTIFICATIVA:**

A rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

( ... ) I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, "... o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização".



Nesse sentido, em virtude da gravidade da pandemia de COVID-19, aliada à escassez de recursos públicos, a Administração deve proceder na adoção de medidas urgentes relacionadas ao planejamento de suas atividades, avaliando de forma criteriosa os contratos em vigor, a fim de aferir a vantajosidade da manutenção destes ou da sua imediata rescisão.

Conforme o ordenamento jurídico, como resultado do caso fortuito ou força maior há uma exoneração da responsabilidade das partes pelo descumprimento contratual, possibilitando a suspensão de sua execução, a revisão dos termos contratuais ou, até mesmo, a sua rescisão.

No presente caso, entendendo-se pela ausência de interesse na manutenção do contrato, em definitivo, para isso a Administração Pública deve empreender os esforços necessários para promover a sua rescisão, com fulcro no art. 79, I, da Lei n. 8.666/93, evitando-se discussões quanto ao direito a eventual indenização.

Ademais, em virtude da escassez de recursos oriundos da pandemia do Covid-19, aliada ao caos financeiro que aflige o Município de Quixadá, inclusive com o atraso no salário dos servidores da ativa, aposentados e pensionistas, não é mais de interesse da Administração Pública continuar com a manutenção do contrato em apreço.

Com isso, estariam preenchidos os requisitos para rescisão do contrato administrativo, como fundamento no art. 78, inc. XII da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, motivada por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificado e determinado pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

Sobre o tema Marçal Justen Filho assim se manifestou:

“A alta relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. Há necessidade de extinguir o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas. Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica a ausência de dúvidas acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem contratado tiver conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 15. Ed. São Paulo. Dialética, 2012. p. 975).

